

## VOTO

Como visto precedentemente, aprecia-se o Recurso de Reconsideração de interesse do Sr. José Ribamar Rodrigues, responsabilizado em processo de tomada de contas especial convertido a partir de relatório de auditoria, no qual foram apuradas irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), no Município de Vitorino Freire/MA, do qual o recorrente fora Prefeito Municipal.

2. Condenado por intermédio do Acórdão nº 4.976/2011 – TCU – 2ª Câmara, solidariamente com empresas beneficiárias de pagamentos relativos a serviços de reformas, algumas que sequer tiveram sua realização confirmada e/ou foram suportadas por documentação idônea, o recorrente apresentou razões de recurso que mereceram detida análise por parte da Serur.

3. A unidade técnica concluiu pelo conhecimento do recurso para que, no mérito, a ele fosse negado provimento, em razão de não haverem sido trazidos elementos que afastassem os fundamentos da deliberação recorrida.

4. De fato, o recorrente não inovou no contexto em que se deu o julgado recorrido. Em sua maior parte, as razões de recurso cingiram-se a questões processuais já pacificadas, tal como a imprescritibilidade das ações de ressarcimento por prejuízos ao Erário, questão esta já decidida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

5. Outrossim, a argumentação do recurso conferiu ênfase nas dificuldades em obtenção de documentos hábeis à comprovação das despesas, seja por dificuldades políticas, seja por estarem parte destes documentos integrando prestação de contas em análise no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

6. Como bem pontuou a Serur, todos estes argumentos não merecem prosperar. Embora esta Corte se mostre sensível às dificuldades que, por vezes, passam os gestores municipais com as administrações sucessoras – não raro suas rivais políticas - na obtenção de documentos comprobatórios de despesas relacionadas às suas gestões, o dever constitucional de prestar contas dos recursos públicos recebidos subsiste a despeito de tal contexto. Cabe ao gestor público tomar todas as providências, inclusive socorrer-se das vias judiciais, para obter a documentação que julgar necessária e conveniente à comprovação de despesas relacionadas a recursos públicos de que deva prestar contas.

7. No tocante à argumentação objetiva expendida pelo recorrente, verifica-se, novamente, a remissão a elementos integrantes do processo de prestação de contas sob análise do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, os quais, no seu entender poderiam justificar a finalidade para a qual foi emitido o cheque 852.101, no valor de R\$ 11.000,00, acerca da qual há dúvida não esclarecida nos autos.

8. Com relação ao pagamento de serviços de reformas que sequer foram executados, pelos quais deu-se a condenação em solidariedade com a empresa A Construtora Bomjardinense Ltda., e, dessa forma, o recorrente buscou reverter o julgado valendo-se de declarações de moradores que afirmaram conhecer as reformas mencionadas.

9. Novamente, a Serur se houve com acerto ao rechaçar a simplória pretensão impugnativa do recorrente calcada em meras declarações de terceiros. A apreciação destas já tem seu espectro de validade limitado neste Tribunal, consoante pacífica e remansosa jurisprudência. Neste sentido, e na linha do Código de Processo Civil - cujas disposições aplicam-se subsidiariamente aos processos em curso no TCU (art. 298, RI/TCU) – as declarações de terceiros cingem-se a comprovar a existência da declaração, mas não o fato declarado.

10. Destarte, não há como admitir a validade das declarações apresentadas como elementos probatórios aptos a comprovar a execução dos serviços de reforma, pelos quais foram condenados solidariamente o Sr. José Ribamar Rodrigues e a empresa A Construtora Bomjardinense Ltda..

11. De igual modo, a mera existência física dos serviços de reforma, ainda que comprovados por verificação **in loco**, não é bastante para atestar que sua execução tenha se dado com recursos de determinada origem ou fonte. É imprescindível que se estabeleça o nexo de causalidade entre a

execução e os documentos de despesas correspondentes, na forma prevista em lei, e notadamente pela IN/STN nº 1/1997.

12. Em não se estabelecendo tal nexos, lamentavelmente, não prospera o recurso quanto a este ponto, tal como propugnado pela unidade instrutiva.

13. Também não se mostrou suficiente para reformar o julgado recorrido a argumentação relativa ao fracionamento da despesa para a aquisição de medicamentos, as quais perfizeram em valores históricos a expressiva soma de R\$ 1.377.390,20, nos exercício de 2005 e 2006.

14. O recorrente, a este respeito, alegou que os convites foram realizados de acordo com as necessidades, por se tratar de município pequeno, justificando as compras que se deram paulatinamente, no período auditado.

15. Permito-me reproduzir neste voto, o quadro já trazido no relatório precedente, uma vez que por seu intermédio fica evidenciada a proximidade com que foram realizadas as aquisições e o vulto destas, incompatíveis, em seu volume, para um município alegadamente pequeno, senão vejamos:

Convite	Data	Valor (R\$)
4	11/1/2005	67.516,83
5	17/1/2005	76.365,86
9	28/1/2005	19.814,31
18	2/2/2005	33.290,10
31	9/2/2005	45.395,76
32	11/2/2005	75.178,02
36	18/2/2005	28.449,81
37	18/2/2005	16.305,70
39	4/3/2005	21.664,26
53	24/3/2005	38.428,48
51	11/4/2005	77.813,25
58	22/4/2005	12.311,66
60	22/4/2005	48.807,15
67	25/5/2005	59.086,25
57	10/6/2005	21.013,00
88	25/7/2005	74.452,80
102	22/8/2005	42.726,50
125	21/11/2005	60.925,00
135	25/11/2005	23.987,76
Dispensa	15/12/2005	3.000,00
167	21/12/2005	79.029,03
<b>TOTAL em 2005</b>		<b>925.561,53</b>
170	26/12/2006	78.789,33
12	12/1/2006	75.364,40
50	27/3/2006	65.148,00
51	29/3/2006	15.238,47
56	30/3/2006	8.870,36
61	10/4/2006	35.738,00
63	12/4/2006	58.466,21
64	13/4/2006	79.490,92
78	31/5/2006	34.722,98
<b>TOTAL em 2006</b>		<b>451.828,67</b>
<b>TOTAL</b>		<b>1.377.390,20</b>

16. Isso posto, e na linha preconizada pelo exame recursal, devem ser rejeitadas as razões aduzidas quanto a este ponto.

17. Por fim, quanto a outras ocorrências tratadas no recurso sob exame, versando especificamente sobre inidoneidade de notas fiscais e contratação de empresas supostamente

inexistentes, a instrução remeteu a análise ao processo TC-000.688/2008 -8, ainda em aberto, que trata de tomada de contas especial no Município de Vitorino Freire, tendo o recorrente figurando no polo passivo.

18. Em face destas ponderações, reitero minha anuência ao encaminhamento proposto pela Serur, secundado pelo Ministério Público junto ao Tribunal, no sentido de conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. José Ribamar Rodrigues para, no mérito, negar-lhe provimento, de modo a manter inalterados os termos do Acórdão nº 4.976/2011 – TCU – 2ª Câmara.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto a esta Segunda Câmara.

Sala das Sessões, Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de setembro de 2012.

AUGUSTO NARDES  
Relator